



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** : 10882.002509/2004-02  
**Recurso n°** : 131.892  
**Acórdão n°** : 302-37.735  
**Sessão de** : 21 de junho de 2006  
**Recorrente** : AXYL TECNOLOGIA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/CAMPINAS/SP

**DCTF. LEGALIDADE.**

É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista no disposto na legislação de regência.


**DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

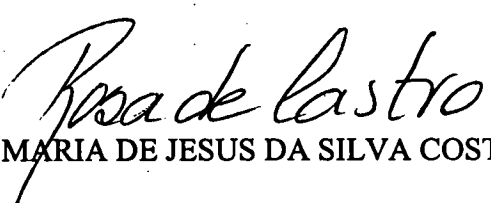
O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não elide a responsabilidade do sujeito passivo pelo cumprimento tempestivo de obrigação acessória. Precedentes do STJ.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO  
Relatora

Formalizado em: **12 JUL 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10882.002509/2004-02  
Acórdão nº : 302-37.735

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige multa por descumprimento de obrigação acessória, em função da apresentação fora do prazo limite, estabelecido pela legislação tributária, das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referentes ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2000.

Inconformada com o lançamento, a Interessada interpôs a impugnação de fl. 01/07, na qual aduz, em síntese, o que segue:

1) Em preliminar: a indicação, como fundamento legal da exigência, de legislação ainda não estava vigente quando da apresentação da DCTF, o que fere o princípio da irretroatividade da lei (art. 150, III, "a" da CF).

2) No mérito: As mudanças na legislação confundiram os contribuintes; a entrega foi espontânea, sendo se aplicar o art. 138 do CTN.

Em Acórdão fundamentado, os membros da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento de Campinas/SP, votaram pela procedência do lançamento, mantendo a exigência fiscal.

Regularmente intimada do teor da decisão acima mencionada no dia 11 de abril de 2005, a Interessada protocolizou Recurso Voluntário dois dias após aquela data. Nesta peça recursal, a Interessada reitera os argumentos anteriormente explicitados.

No que refere ao depósito recursal, verifica-se pela leitura do documento de fls. 48 (Demonstrativo de Débito) que o valor exigido corresponde à quantia inferior àquela dispensada mediante previsão expressa contida § 7º, do art. 2º, da IN/SRF nº 264/2002.

É o relatório.



Processo n° : 10882.002509/2004-02  
Acórdão n° : 302-37.735

## VOTO

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A questão central cinge-se à aplicação de penalidade pelo atraso na entrega das DCTF referentes ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2000.

A seu favor, a Interessada alega, em síntese, que: (i) houve violação ao princípio da irretroatividade das normas legais; e; (ii) deve ser aplicado o instituto da denúncia espontânea, uma vez que não houve dano ao Erário Público e que se trata de empresa cumpridora de suas obrigações fiscais (principais e acessórias).

No que pertine à preliminar suscitada, faço minhas as razões constantes da decisão de primeira instância, os quais abaixo parcialmente transcrevo:

*7. Quanto ao argumento relacionado à irretroatividade da lei, é de se contrapor que, ao abrigo do citado art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN e Portaria MF nº 118/84, que lhe delegou competência para tanto, o Secretário da Receita Federal, pela IN nº 129/1986, instituiu a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, bem como a obrigação acessória de os contribuintes prestarem mensalmente informações relativas à obrigação principal de tributos e/ou contribuições federais, por meio daquele formulário, fixando, no caso de inobservância, a multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.*

*8. Outros atos normativos foram editados, estabelecendo orientações técnicas e procedimentais, sem contudo, inovar ou criar qualquer outra obrigação para a pessoa jurídica, é o caso, p.ex., das IN 73/94 e 73/96, cujos item 5.1, letra “b” da primeira e art. 4º da segunda, fixaram:*

*‘5.1 Serão aplicadas as penalidades previstas nos §§2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83, (...):*

a) (...)



Processo n° : 10882.002509/2004-02  
Acórdão n° : 302-37.735

*b) multa de 69,20 UFIR por mês-calendário ou fração de atraso*

*(...)*

*Art. 4º A falta de entrega da DCTF, no prazo estipulado no artigo anterior, sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa correspondente a R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), por mês calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e termo final a data da efetiva entrega da declaração.'*

*9. Pertinente legislação está consolidada no art. 966 do RIR/99 e prescreve, dentre outros, a aplicação de R\$ 57,30 ao mês calendário ou fração, se o formulário ou outro meio de informação padronizado [caso da DCTF], for apresentado após o período determinado [todos esses atos são instruções complementares da lei de regência, a ela se integrando, nos termos do art. 100, inciso I do CTN].*

*10. Portanto, observado está o princípio da legalidade, assim como os princípios da irretroatividade e anterioridade da lei, sendo de todo impertinente a alusão."*

No que se refere ao mérito, ressalvado meu entendimento pessoal (no sentido de que o instituto previsto no art. 138 do CTN - Denúncia Espontânea -, na sua essência, configura arrendimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos), cumpre ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), já se consolidou no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não pode ser alegado no caso de descumprimento de obrigação acessória. Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO INFRAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

*I. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.*

*II. Ademais, "a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do*

Processo nº : 10882.002509/2004-02  
Acórdão nº : 302-37.735

*contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um". (REsp nº 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000).*

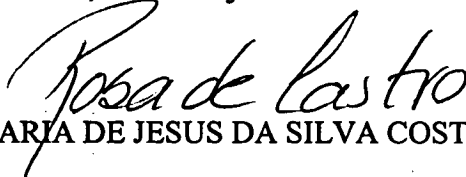
*III. Embargos de divergência rejeitados.*

(EResp 208097/PR; Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Data da Publicação/DJ 15.10.2001)

Verifica-se, ademais, que nesse julgamento, proferido pela Primeira Seção daquele E. Colegiado, explicitou-se que existe prejuízo ao Erário na medida em que este *"não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um"*.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada, pelas razões acima expostas.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO  
Relatora